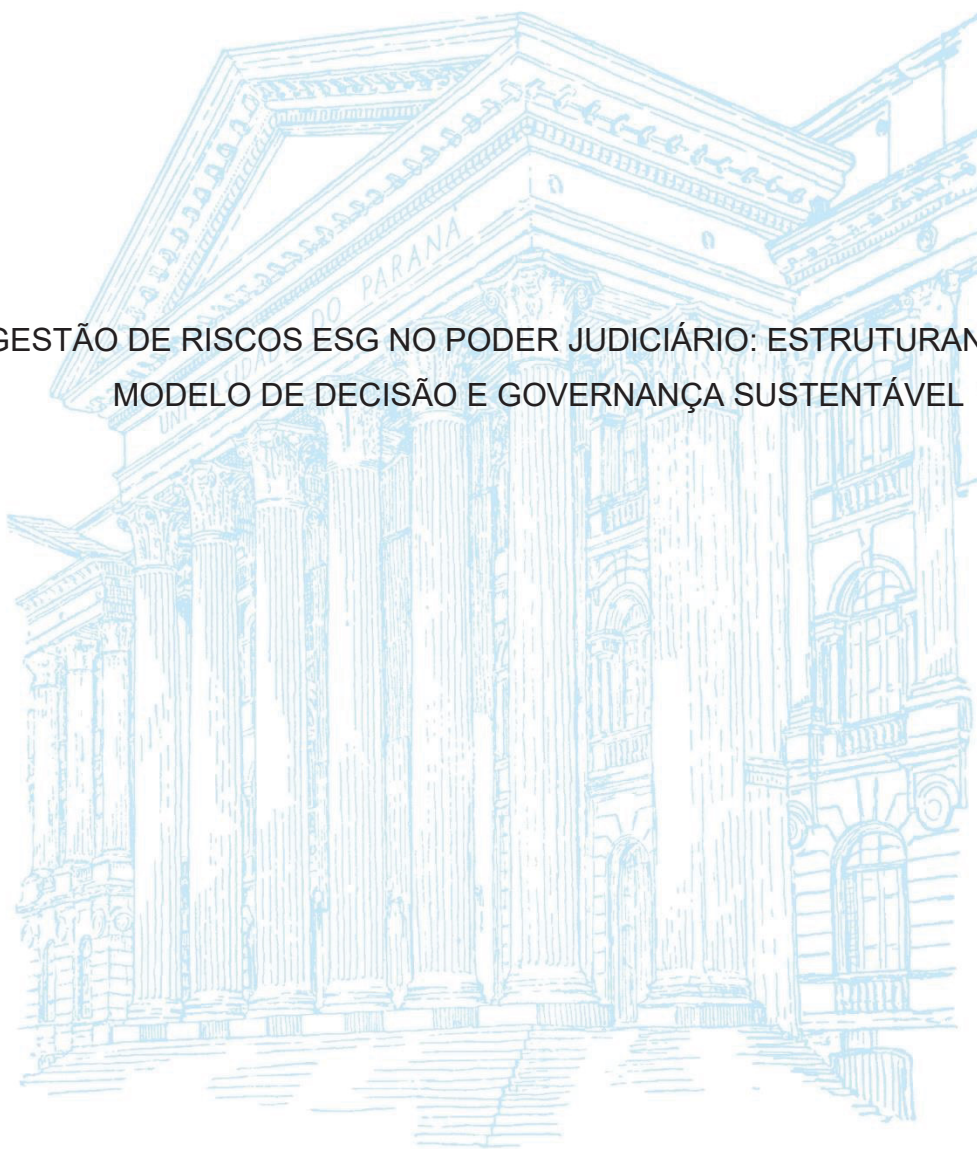


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANDRÉ LUIZ PERROUD SILVA DE OLIVEIRA

GESTÃO DE RISCOS ESG NO PODER JUDICIÁRIO: ESTRUTURANDO UM
MODELO DE DECISÃO E GOVERNANÇA SUSTENTÁVEL



CURITIBA

2025

ANDRÉ LUIZ PERROUD SILVA DE OLIVEIRA

GESTÃO DE RISCOS ESG NO PODER JUDICIÁRIO: ESTRUTURANDO UM
MODELO DE DECISÃO E GOVERNANÇA SUSTENTÁVEL

Projeto Interdisciplinar apresentado ao curso de Especialização/MBA em ESG, Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em ESG.

Orientador: Prof. Dr. Celso da Rosa Filho.

CURITIBA

2025

RESUMO

Este trabalho analisa criticamente o processo atual de fundamentação das decisões judiciais no Brasil, diante dos desafios socioambientais, econômicos e institucionais contemporâneos. Parte-se do diagnóstico de que, apesar da coexistência do livre convencimento motivado do juiz e da técnica jurídica da subsunção normativa, falta ao sistema judiciário brasileiro um método objetivo e obrigatório para analisar e considerar os impactos ambientais, sociais, econômicos e de governança pública em suas decisões. Tal lacuna compromete não apenas a efetividade e a qualidade técnica das decisões judiciais, mas também a eficiência institucional, a responsabilidade social e a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (CF). Este estudo reconhece que a CF já recepcionou, em seus dispositivos fundamentais, valores compatíveis com práticas sustentáveis, governança institucional responsável e promoção da eficiência socioeconômica, alinhando-se aos critérios ESG (*Environmental, Social and Governance*), aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU e à lógica da Análise Econômica do Direito (AED). A metodologia adotada inclui um diagnóstico realizado por meio de checklist adaptado das primeiras etapas do Modelo A3 de solução de problemas, complementado por fluxogramas ilustrativos que apresentam claramente as deficiências do modelo decisório tradicional e as melhorias do fluxo proposto, além de uma detalhada análise de causas-raiz utilizando o Diagrama de Ishikawa. Como solução técnica, propõe-se a Fundamentação Integrada Ampliada, uma metodologia que impõe de forma estruturada e obrigatória a análise sistemática dos impactos ESG, ODS e econômicos nas fundamentações judiciais. Tal metodologia estabelece critérios normativos claros e instrumentos de avaliação objetivos que orientam a decisão judicial sem suprimir o livre convencimento motivado do magistrado. Espera-se, com a implementação desta proposta, fortalecer significativamente o papel do Poder Judiciário como agente ativo de governança pública sustentável, garantir decisões mais eficientes, transparentes e responsáveis, induzir práticas sociais preventivas, proteger direitos intergeracionais e ampliar a legitimidade social e a *accountability* institucional.

Palavras-chave: ESG. Análise Econômica do Direito. Sustentabilidade Institucional.

SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO	6
2 DIAGNÓSTICO PARA A CONSTRUÇÃO DA PROPOSTA	8
2.1 CONTEXTO E PROBLEMA	8
2.2 CONDIÇÕES ATUAIS	9
2.3 OBJETIVO	10
2.4 ANÁLISE DE CAUSAS-RAIZ	11
3 PROPOSTA TÉCNICA PARA A SOLUÇÃO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA	12
3.1 FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA	12
3.2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E INSTITUCIONAL DA PROPOSTA	12
3.3 ESTRUTURA METODOLÓGICA DA FUNDAMENTAÇÃO INTEGRADA AMPLIADA	12
3.4 INSTRUMENTOS TÉCNICOS APLICADOS	13
3.4.1 Checklist de Análise de Impactos ESG, ODS e AED	13
3.4.2 Matriz de Riscos e Externalidades	13
3.4.3 Avaliação de Conformidade com Diretrizes Institucionais	14
3.4.4 Critérios Objetivos de Avaliação e Forma de Aplicação	14
3.5 APLICABILIDADE PRÁTICA DA METODOLOGIA	15
3.6 RESULTADOS ESPERADOS E BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS	16
REFERÊNCIAS	17

1 APRESENTAÇÃO

Este projeto interdisciplinar propõe a construção de um modelo teórico e metodológico para incorporar os critérios ESG, os ODS, e a Análise Econômica do Direito, como fundamentos auxiliares e complementares na tomada de decisão judicial no Brasil. Parte-se da constatação de que o Poder Judiciário, apesar de submetido ao princípio da legalidade e ao livre convencimento motivado dos magistrados, conforme destacado por Gomes (2021), pode aprimorar significativamente a fundamentação de suas decisões ao considerar de forma obrigatória e sistemática os impactos sociais, ambientais, econômicos e institucionais envolvidos em seus julgados, especialmente em casos de relevância coletiva e intergeracional.

Iniciativas como a Resolução nº 400/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021) já determinam que os tribunais adotem modelos organizacionais baseados em ações sustentáveis, socialmente justas e economicamente viáveis. Contudo, tais diretrizes ainda se restringem predominantemente à gestão interna dos órgãos judiciais, sem alcançar a esfera decisória das sentenças. Paralelamente, as normas ABNT PR2030-1 e ABNT PR2030-2 (ABNT, 2024a; ABNT, 2024b) fornecem ferramentas robustas para diagnóstico de materialidade ESG, gestão de riscos e avaliação de desempenho institucional, mas sua aplicação direta na fundamentação das decisões judiciais permanece incipiente.

Estudos recentes reforçam a relevância institucional e empírica dessa abordagem ampliada nas decisões judiciais. Pesquisas conduzidas na China demonstraram que o fortalecimento da qualidade judicial por meio da criação de tribunais especializados está diretamente associado à melhoria do desempenho ESG das empresas (Yang, Xu e Wang, 2024). No Canadá, a *Canada West Foundation* (2022) evidencia que a governança pública orientada por critérios ESG promove inovação institucional, responsabilidade social e alinhamento entre legalidade e justiça material. No Brasil, investigações realizadas por Tomio (2020), Santos (2021) e Buta (2021) apontam lacunas significativas na *accountability* do Poder Judiciário, especialmente nas decisões proferidas por tribunais superiores, destacando a necessidade urgente de critérios mais transparentes e objetivos nas fundamentações judiciais.

No plano teórico, esta proposta articula fundamentos centrais da Teoria do Estado e do Direito. Locke (2002) sustenta que o Estado deve atuar sempre em prol do bem comum e da proteção dos direitos essenciais, conceito plenamente alinhado

com decisões judiciais que consideram os impactos socioambientais e coletivos. Para Bonavides (2010), a jurisdição constitucional moderna precisa efetivar direitos fundamentais com responsabilidade democrática, ampliando a legitimidade das instituições. Kelsen (2006), ao definir o Direito como um sistema normativo autônomo, fornece a base formal para distinguir a legalidade da arbitrariedade, embora seu modelo prescindia da análise direta dos impactos materiais das decisões. Por outro lado, Beck (2010) atualiza esse debate ao afirmar que o enfrentamento de riscos sociais e ambientais contemporâneos demanda instituições mais cautelosas e proativas, capazes de tomar decisões preventivas e alinhadas à sustentabilidade.

Na perspectiva da Análise Econômica do Direito, Calabresi (1970) argumenta que o sistema jurídico deve minimizar os custos sociais dos acidentes e das externalidades negativas por meio da prevenção e da eficiência. Complementando essa abordagem, Mackaay (2020) afirma que decisões judiciais baseadas em critérios econômicos claros são capazes de induzir comportamentos mais responsáveis e eficientes por parte das organizações e indivíduos.

Este trabalho realizou inicialmente um diagnóstico metodológico estruturado por meio de *checklist* adaptado das etapas iniciais do Modelo A3 de solução de problemas, complementado por fluxogramas detalhados do processo decisório atual e do modelo proposto, além da análise das causas-raiz com o Diagrama de Ishikawa. Com base nesse diagnóstico, propõe-se a criação da Fundamentação Integrada Ampliada, metodologia técnica que impõe, de forma estruturada e obrigatória, a análise sistemática e objetiva dos impactos ESG, ODS e AED na fundamentação das decisões judiciais, especialmente aplicável em ações civis públicas, litígios ambientais, causas estruturais e demandas de impacto coletivo significativo.

Espera-se que a proposta de adoção desta metodologia não apenas aperfeiçoe tecnicamente o processo decisório judicial, mas também consolide o Poder Judiciário como agente ativo de governança pública sustentável, incrementando significativamente a eficiência institucional, ampliando a transparência das decisões judiciais, promovendo a prevenção de externalidades negativas e fortalecendo a *accountability* institucional e a legitimidade social do sistema judiciário brasileiro.

2 DIAGNÓSTICO PARA A CONSTRUÇÃO DA PROPOSTA

2.1. CONTEXTO E PROBLEMA

O Poder Judiciário brasileiro exerce papel central na consolidação do Estado Democrático de Direito, sendo responsável tanto pela solução de litígios individuais quanto pela promoção dos direitos fundamentais e de valores constitucionais como a dignidade humana, a proteção ambiental, a igualdade social e o desenvolvimento sustentável. Em um cenário global de intensificação de riscos sociais, econômicos e ambientais — caracterizado por Beck (2010) como sociedade de risco —, a atuação judicial demanda respostas que extrapolem a legalidade formal, contemplando os impactos coletivos e intergeracionais das decisões.

Apesar dessa necessidade, o modelo decisório predominante ainda se apoia na subsunção direta entre fatos e normas, conforme sistematizado por Kelsen (2006). Essa estrutura, embora essencial para a segurança jurídica, revela-se insuficiente diante da complexidade contemporânea. Na prática, as decisões tendem à interpretação literal da legislação, sem incorporar sistematicamente a análise dos efeitos socioambientais e institucionais dos julgados, o que compromete a efetividade dos direitos coletivos e a prevenção de riscos difusos.

Tal lacuna torna-se mais evidente frente ao arcabouço normativo vigente. Documentos como a Resolução nº 400/2021 do CNJ (2021), as normas ABNT PR2030-1 e PR2030-2 (ABNT, 2024a; ABNT, 2024b) e a Agenda 2030 (ONU, 2015) estabelecem diretrizes para a integração de práticas sustentáveis e responsáveis no setor público, inclusive no Judiciário. Contudo, tais orientações permanecem restritas à gestão administrativa dos tribunais, sem plena internalização no processo decisório.

Estudos contemporâneos corroboram essa realidade. A pesquisa de Yang, Xu e Wang (2024) evidencia que a qualidade institucional do Judiciário influencia a adoção de práticas ESG pelas organizações. A análise da *Canada West Foundation* (2022) reforça que a integração dos critérios ESG é essencial para a promoção da governança e da sustentabilidade social. No Brasil, a ausência de protocolos normativos claros limita a capacidade do sistema de Justiça de atuar como agente efetivo de transformação social.

O problema, portanto, reside na inexistência de metodologia estruturada que obrigue a análise dos impactos socioambientais e econômicos na formação da convicção judicial. Atualmente, essa análise depende exclusivamente do livre

convencimento do magistrado, sem critérios objetivos, o que gera insegurança jurídica, reduz a eficiência social das decisões e enfraquece a função transformadora do Judiciário.

Superar esse cenário exige a criação de metodologia que sistematize a análise de impactos como etapa obrigatória da fundamentação judicial, com base em critérios objetivos, mensuráveis e aplicáveis a demandas que envolvam riscos ou externalidades relevantes. Essa sistematização visa assegurar que a decisão judicial, além de respeitar a legalidade, considere de forma racional, transparente e responsável seus efeitos sociais, ambientais e econômicos.

Neste sentido, propõe-se, no capítulo seguinte, a construção da Fundamentação Integrada Ampliada, modelo técnico que integra de maneira estruturada e obrigatória os critérios ESG, os ODS e os princípios da AED na fundamentação das decisões judiciais brasileiras.

2.2. CONDIÇÕES ATUAIS

O fluxo atual de formação da decisão judicial no Brasil permanece ancorado na tradição da subsunção normativa e no livre convencimento motivado do magistrado. Conforme representado no Fluxograma do Processo Atual de Fundamentação Judicial, esse fluxo compreende a análise dos fatos e provas, a identificação da norma jurídica aplicável, a subsunção dos fatos à norma e a prolação da decisão fundamentada. Ainda que a Constituição Federal (art. 93, IX) e a Lei Federal nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil – CPC, art. 489) exijam a fundamentação das decisões, não há protocolos que obriguem a consideração sistemática dos impactos socioambientais, econômicos e institucionais.

Atualmente, a análise dos fatos e provas e a identificação da norma jurídica concentram-se na subsunção formal ao direito positivo, sem a exigência de avaliação crítica dos efeitos coletivos, intergeracionais ou de externalidades econômicas. A integração de critérios ESG, dos ODS e da AED no processo de fundamentação permanece dependente da sensibilidade individual do magistrado, sem estrutura normativa obrigatória que assegure sua incorporação.

Essa lacuna metodológica compromete a efetividade das decisões, reduz a eficiência institucional, enfraquece a *accountability* pública e limita a capacidade do Judiciário de atuar como agente de desenvolvimento sustentável. Mesmo com a

edição da Resolução nº 400/2021 do CNJ (CNJ, 2021) e a publicação das normas ABNT PR2030-1 e PR2030-2 (ABNT, 2024a; ABNT, 2024b), que orientam práticas sustentáveis na administração dos tribunais, essas diretrizes ainda não foram plenamente internalizadas na fundamentação das sentenças judiciais.

Para ilustrar a estrutura decisória vigente, apresenta-se o fluxograma correspondente:

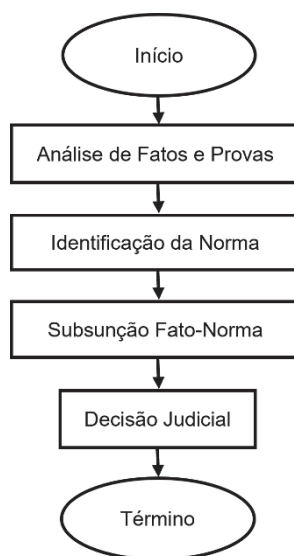


Figura 1 - Fluxograma do Processo Atual de Fundamentação Judicial.
Fonte: Elaborado pelo autor, 2025.

A análise do processo atual evidencia a necessidade urgente de reestruturação metodológica. Sem protocolos que sistematizem a consideração dos impactos coletivos, ambientais e econômicos, o Poder Judiciário compromete a eficiência institucional, a transparência decisória, a proteção dos direitos coletivos e a função de indução de práticas sustentáveis na sociedade. Essa deficiência justifica a proposta, desenvolvida no capítulo seguinte, de criação de um modelo decisório ampliado, capaz de integrar objetivamente as dimensões ESG, ODS e AED à fundamentação das decisões judiciais, em conformidade com os princípios constitucionais e as melhores práticas de governança pública.

2.3. OBJETIVO

O objetivo deste projeto é propor um modelo teórico e metodológico de decisão judicial que, mantendo a legalidade como fundamento central, amplie a fundamentação para incorporar a análise de impactos ESG, a convergência com os ODS e a lógica da AED. Essa ampliação visa fortalecer a eficiência, a transparência

e a sustentabilidade institucional do Poder Judiciário, alinhando suas decisões aos princípios constitucionais e às diretrizes internacionais de desenvolvimento sustentável. O fluxo do modelo decisório proposto encontra-se abaixo:

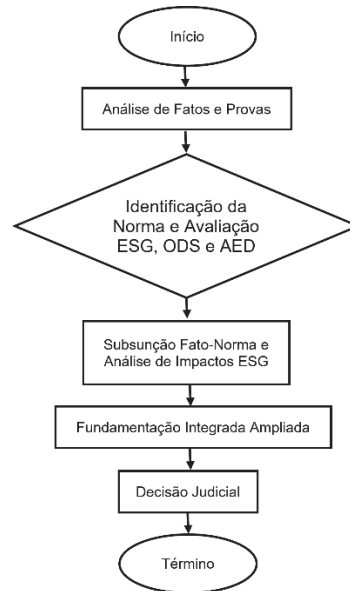


Figura 2 - Fluxograma do Processo Proposto de Fundamentação Judicial Ampliada.
Fonte: Elaborado pelo autor, 2025.

Na Figura 2, observa-se que, além da análise de fatos e da identificação da norma aplicável, o magistrado deverá realizar uma avaliação da aplicabilidade de critérios ESG, ODS e AED, incorporando-os à fundamentação quando pertinentes, de forma sistemática e transparente.

2.4. ANÁLISE DE CAUSAS-RAIZ

Para identificar as causas fundamentais da ausência de integração de ESG, ODS e AED nas decisões judiciais, aplicou-se o Diagrama de Ishikawa, representado na Figura 3.

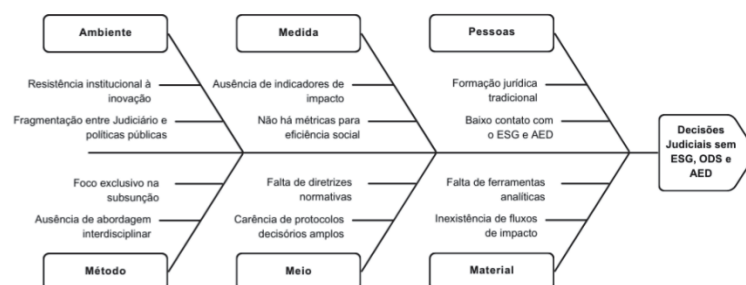


Figura 3 - Diagrama de Ishikawa: Causas da Ausência de Integração ESG/ODS/AED nas Decisões Judiciais.
Fonte: Elaborado pelo autor, 2025.

3 PROPOSTA TÉCNICA PARA A SOLUÇÃO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

3.1 FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA

O diagnóstico realizado evidenciou a ausência de protocolos estruturados que obriguem a análise sistemática dos impactos socioambientais, econômicos e institucionais nas decisões judiciais brasileiras. Essa lacuna compromete a eficiência institucional, a responsabilidade pública e a função transformadora do Poder Judiciário.

Para superar essa deficiência metodológica, propõe-se a criação da Fundamentação Integrada Ampliada, metodologia que, sem restringir o livre convencimento do magistrado, introduz parâmetros técnicos obrigatórios para a análise de riscos e impactos nos julgados. A proposta integra as diretrizes ESG (Environmental, Social and Governance), os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU e os princípios da Análise Econômica do Direito (AED), promovendo fundamentações racionais, transparentes e socialmente responsáveis.

3.2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E INSTITUCIONAL DA PROPOSTA

A proposta fundamenta-se nos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput), função social (art. 5º, XXIII; art. 170, III e VI), proteção ambiental (art. 225, caput e §1º) e responsabilidade intergeracional (art. 3º, I) da Constituição Federal de 1988.

Instrumentos normativos como a Resolução nº 400/2021 do CNJ e as normas ABNT PR2030-1 e PR2030-2 consolidam a orientação para práticas sustentáveis no setor público, que devem também orientar a fundamentação jurisdicional. A adesão do Brasil à Agenda 2030 da ONU reforça esse compromisso, integrando justiça social, proteção ambiental e governança ética na atividade jurisdicional.

3.3 ESTRUTURA METODOLÓGICA DA FUNDAMENTAÇÃO INTEGRADA AMPLIADA

A Fundamentação Integrada Ampliada organiza o processo decisório judicial em uma sequência metodológica que amplia o modelo tradicional, acrescentando a análise obrigatória de impactos em momentos estratégicos da formação da decisão. Essa estrutura compreende cinco etapas principais:

1. **Análise dos Fatos e Provas:** Além da avaliação tradicional, o magistrado deverá identificar a existência de riscos coletivos, direitos difusos ou externalidades potenciais nos fatos analisados.
2. **Identificação da Norma Jurídica Aplicável:** A pesquisa normativa deve considerar não apenas as normas infraconstitucionais específicas, mas também os princípios constitucionais de proteção coletiva, sustentabilidade e função social.
3. **Avaliação de Conformidade ESG, ODS e AED:** Aplicação obrigatória de instrumentos de análise de impacto, como checklist de materialidade, matriz de riscos socioambientais e avaliação de eficiência econômica, aferindo a aderência da decisão a parâmetros de responsabilidade social, ambiental e de governança.
4. **Subsunção Fato-Norma com Análise de Impactos:** Processo de subsunção tradicional enriquecido pela consideração explícita dos impactos identificados, os quais devem ser integrados na fundamentação da decisão.
5. **Prolação da Decisão Judicial (Fundamentação Integrada Ampliada):** A decisão final deverá apresentar de forma clara e motivada a análise dos impactos socioambientais, coletivos e econômicos realizada, indicando se foram relevantes ou não para o deslinde do litígio.

Essa metodologia garante que a análise de impactos deixe de ser uma faculdade subjetiva e passe a constituir uma etapa técnica obrigatória e fundamentada da decisão judicial.

3.4 INSTRUMENTOS TÉCNICOS APLICADOS

3.4.1 Checklist de Análise de Impactos ESG, ODS e AED

Instrumento estruturado contendo questões-chave sobre a existência de impactos ambientais, sociais, de governança e econômicos no caso concreto. Seu preenchimento obrigatório auxiliará o magistrado na identificação inicial de riscos e externalidades relevantes, organizando a análise de maneira objetiva e replicável.

3.4.2 Matriz de Riscos e Externalidades

Ferramenta que permite a classificação dos impactos identificados segundo critérios de gravidade, probabilidade e extensão social. Essa matriz orientará o magistrado a atribuir níveis de prioridade aos impactos mapeados, auxiliando na

fundamentação da decisão quanto à necessidade de mitigar ou considerar determinados riscos.

3.4.3 Avaliação de Conformidade com Diretrizes Institucionais

Procedimento de verificação da aderência da decisão judicial às diretrizes previstas na Agenda 2030 da ONU, nas normas ESG reconhecidas internacionalmente e nos princípios constitucionais brasileiros de eficiência, função social, proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.

Esses instrumentos serão disponibilizados aos magistrados por meio de formulários, guias de preenchimento e sistemas eletrônicos de apoio à decisão.

3.4.4 Critérios Objetivos de Avaliação e Forma de Aplicação

Para garantir a sistematização e a objetividade da Fundamentação Integrada Ampliada, propõe-se a adoção de cinco critérios obrigatórios de avaliação que devem ser observados pelo magistrado no momento da formação da convicção judicial. Esses critérios visam assegurar que a análise de impactos socioambientais, econômicos e institucionais seja realizada de maneira técnica, transparente e fundamentada, evitando decisões arbitrárias ou superficiais.

Os cinco critérios obrigatórios são:

- **Materialidade ESG:** Verificação da existência de impactos ambientais, sociais ou de governança relevantes no caso concreto, conforme parâmetros definidos pela ABNT PR2030-1 e PR2030-2.
- **Impacto Coletivo ou Intergeracional:** Identificação de efeitos que extrapolem os interesses individuais das partes, atingindo coletividades, grupos difusos ou futuras gerações, conforme os princípios constitucionais de proteção dos direitos coletivos e da função social.
- **Análise de Risco e Imensurabilidade:** Avaliação da existência de riscos relevantes ou imensuráveis associados à decisão judicial, com base na teoria da sociedade de risco proposta por Beck (2010) e nos princípios da prevenção e precaução.
- **Eficiência Social e Econômica (AED):** Análise da capacidade da decisão de minimizar custos sociais, promover eficiência alocativa e induzir comportamentos preventivos, conforme a lógica da Análise Econômica do Direito (Calabresi, 1970; Mackaay, 2020).

- **Convergência com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):** Verificação da compatibilidade da decisão judicial com os compromissos assumidos pelo Brasil perante a Agenda 2030 da ONU, especialmente nos aspectos de erradicação da pobreza, igualdade social, proteção ambiental e promoção de instituições eficazes.

Para a aplicação prática desses critérios, propõe-se o seguinte protocolo:

- O magistrado deverá preencher obrigatoriamente o Formulário de Aplicação da Fundamentação Integrada Ampliada, contendo a avaliação específica de cada um dos cinco critérios.
- Se dois ou mais critérios forem preenchidos positivamente, a sentença deverá obrigatoriamente adotar a Fundamentação Integrada Ampliada, com análise explícita dos impactos identificados no corpo da decisão.
- Se apenas um critério ou nenhum critério for preenchido positivamente, o magistrado poderá optar pela fundamentação tradicional. No entanto, deverá justificar expressamente, na fundamentação da sentença, a ausência de impactos relevantes ou a opção pela não aplicação da metodologia ampliada.

3.5 APLICABILIDADE PRÁTICA DA METODOLOGIA

A Fundamentação Integrada Ampliada é especialmente aplicável em processos que envolvam:

- **Ações civis públicas;**
- **Litígios ambientais;**
- **Ações estruturais;**
- **Demandas de impacto coletivo relevante;**
- **Ações de responsabilidade civil por danos difusos e coletivos.**

Exemplos práticos incluem litígios envolvendo grandes empreendimentos ambientais ou ações de consumo de massa, onde os impactos coletivos e intergeracionais são evidentes.

Assim, a metodologia adapta-se a diferentes graus de complexidade e relevância, sendo ajustável conforme a dimensão dos impactos envolvidos.

3.6 RESULTADOS ESPERADOS E BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS

A implementação da Fundamentação Integrada Ampliada pretende alcançar os seguintes resultados:

- **Fortalecimento da eficiência institucional:** Decisões mais racionais, transparentes e alinhadas aos princípios constitucionais e internacionais.
- **Aprimoramento da *accountability* pública:** Aumentar a transparência e a responsabilidade dos julgados perante a sociedade.
- **Promoção da sustentabilidade social, ambiental e econômica:** Incentivar práticas preventivas, mitigatórias e responsáveis por parte das organizações e do Estado.
- **Elevação da confiança pública no Poder Judiciário:** Ao adotar práticas fundamentadas, transparentes e socialmente responsáveis, o Judiciário reforça sua legitimidade e seu papel como agente de desenvolvimento sustentável.

Em suma, a Fundamentação Integrada Ampliada visa transformar a cultura decisória judicial, incorporando de maneira obrigatória a análise de impactos, e reposicionando o Poder Judiciário como protagonista da promoção da sustentabilidade, da justiça social e da responsabilidade intergeracional.

Forma de Aplicação dos Critérios

O magistrado deverá preencher o Formulário de Aplicação da Fundamentação Integrada Ampliada. Se dois ou mais critérios forem preenchidos positivamente, a sentença deverá obrigatoriamente adotar a Fundamentação Integrada Ampliada. Se apenas um ou nenhum critério for preenchido, a fundamentação tradicional poderá ser utilizada, mediante justificativa expressa.

Esse protocolo visa garantir que a aplicação da Fundamentação Integrada Ampliada seja técnica, sistematizada e vinculada a parâmetros objetivos, fortalecendo a racionalidade das decisões judiciais e promovendo a responsabilidade institucional do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *ABNT PR2030-1:2024. Diretrizes para avaliação ESG – Parte 1: Modelo de avaliação*. Rio de Janeiro: ABNT, 2024a.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *ABNT PR2030-2:2024. Diretrizes para avaliação ESG – Parte 2: Determinação da materialidade*. Rio de Janeiro: ABNT, 2024b.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria geral do Estado*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 de abril de 2025.

BUTA, Bernardo Oliveira. *Accountability nos atos da administração pública federal brasileira*. Curitiba: UTFPR, 2021.

CALABRESI, Guido. *The costs of accidents: a legal and economic analysis*. New Haven; London: Yale University Press, 1970.

CANADA WEST FOUNDATION. *ESG: Why Should Governments Care and What Can Governments Do*. Calgary, 2022. Disponível em: <https://cwf.ca/research/publications/new-report-esg-why-should-governments-care-and-what-can-governments-do>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução nº 400, de 16 de junho de 2021*. Institui a Política de Sustentabilidade do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3986>. Acesso em: 22 de abril de 2025.

GRAED – Grupo de Análise Econômica do Direito da PUCPR. *Análise econômica do direito*. Curitiba: PUCPR, 2023.

GOMES, Milton Carvalho. *O direito entre fatos e normas*. Curitiba: Instituto Memória, 2020.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 2002.

MACKAAY, Ejan. *Análise econômica do direito*. Tradução de Joé Garcia de Souza e Luciano Timm. São Paulo: Atlas, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. Resolução A/RES/70/1. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/70/1>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2025.

SANTOS, Francisco Geraldo Matos. *A inexistência de accountability em relação ao Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas. *Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

YANG, Yuan; XU, Han; WANG, Ruoyao. Judicial quality and corporate ESG performance: evidence from the establishment of circuit courts. *Journal of Corporate Finance*, v. 77, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jf.2024.105610>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2025.